CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 02

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000108
Data: 15/04/2015 Horário: 17:33
Legislativo -

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Abr-2015-17:07-015390-1/2

PROJETO DE LEI

LDO 2016

SUMÁRIO

Conteúdo:

MENSAGEM 3
PROJETO DE LEI 5
ANEXOS – METAS e RISCOS FISCAIS 21

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

PROJETO DE LEI Nº 43 E/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 04

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII–condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e públicas;

IX–autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X–parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI–definição de critérios para início de novos projetos;

XII– definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII–incentivo à participação popular;

XIV–as disposições gerais.

CAPÍTULO II
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º – Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, para o exercício financeiro de 2016, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal foram

definidas no Plano Plurianual relativo ao período 2014–2017, Lei no 5.570, de 18 de dezembro de 2013, e alterações posteriores.

§1º – Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do disposto no caput deste artigo.

§2º – O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do disposto no caput deste artigo.

§3º – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016, definidas no Plano Plurianual relativo ao período 2014–2017, Lei no 5.570, de 18 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, porém orientadas pelas diretrizes gerais a seguir discriminadas:

I. Implantar gestão pública com responsabilidade fiscal voltada para os resultados com austeridade, eficácia e transparência, focando na obtenção de resultados esperados pela sociedade, definindo a distribuição dos recursos para o enfrentamento dos problemas reais da comunidade, criando mecanismos de prestação de contas para a população, de forma clara e objetiva;
II. Promover e facilitar participação da sociedade nas funções de planejamento, orçamento, gestão, avaliação e fiscalização da administração pública, implantando um efetivo orçamento participativo;
III. Viabilizar a inclusão social dentro de todos os segmentos da sociedade, aumentado a qualidade de vida da população;
IV. Implantar uma gestão pública visando uma administração solidária, democrática e participativa, respeitando a pluralidade dos interesses individuais e coletivos;
V. Viabilizar os recursos da administração pública somente em projetos viáveis, os quais possam promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental, atendendo às demandas efetivas e urgentes dos cidadãos, de acordo com o diagnóstico a ser realizado pela nossa administração, com a efetiva participação popular;
VI. Fortalecer o capital humano do município, preparando-o para o exercício da cidadania, qualificando-o para o trabalho, permitindo-lhe gerar renda de modo a reduzir as disparidades sociais e, de modo especial, incorporar a juventude no processo de definição de políticas públicas para o desenvolvimento humano;
VII. Fortalecer a indústria, o comércio e as empresas de prestação de serviços local, proporcionando uma efetiva participação no desenvolvimento econômico e social de Conselheiro Lafaiete, formando parcerias público-privadas, visando o desenvolvimento sustentável do município.

§4º – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 do Constituição da República Federativa do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 06

CAPÍTULO III
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§3º – Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§4º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as diretrizes das Portarias Interministeriais da STN e SOF e no Plano Plurianual relativo ao período 2014–2017, Lei nº 5.570, de 18 de dezembro de 2013 e alterações posteriores.

Art. 4º – O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 5º – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

V – da programação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI – da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000;

VII – da programação de gastos com pessoal.

Parágrafo único – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 6º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único – A lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem em aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º – A elaboração do projeto da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º – Para efeito do disposto no art. 5º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 31 de julho de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2015, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, obedecido o artigo 25 desta Lei;

II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso I deste parágrafo único e ainda ao limite previsto no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.: 08

Art. 9º – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10 – A despesa com precatórios judiciários e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§1º – Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciários, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2015, de acordo com o disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, especificando por grupo de despesa:

I – o número do precatório;

II – o tipo de causa julgada;

III – a data de autuação do precatório;

IV – o nome do beneficiário;

V – o valor do precatório a ser pago.

§2º – Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciários na proposta orçamentária de 2016, deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§3º – Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Seção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 11 – A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º – Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º – O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto nos incisos VI e IX do art. 52 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 12 – Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 13 – A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará

condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 14 – A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conforme previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção III
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 15 – A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

CAPÍTULO IV
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários
Seção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16 – Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º – Além de observar as normas do disposto no caput deste artigo, no exercício financeiro de 2016 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3º – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§4º – Não se considera como substituição de servidores públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Seção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 17 – Se durante o exercício financeiro de 2016 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 18 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19 – A estimativa da receita de que trata o art. 18 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

Art. 20 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

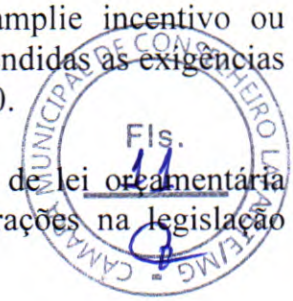

Art. 21 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
Do Equilíbrio Entre Receita e Despesa

Art. 22 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 23 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício financeiro de 2016 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos dois exercícios subsequentes, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24 – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a)implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;

b)atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c)chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa

II – para redução das despesas:

a)implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b)revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VII
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 25 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º – Excluem-se do disposto no caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§3º – Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2º do caput deste artigo, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§4º – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 26 – À Controladoria do Município será atribuída a competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 27 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º – Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§2º – O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO IX
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Privadas e Públicas

Art. 28 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada no Município de Conselheiro Lafaiete, nas áreas de cultura, esporte, assistência social, saúde e educação, e que preencham as seguintes condições:

I – não tenham débito de prestações de contas de recursos anteriores;

II – tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III – estejam adimplentes com a seguridade social;

IV – às entidades que são vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2016 pelo Conselho Municipal competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º – Poderão ser destinados recursos para as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que a mesma atenda aos incisos II e III do caput deste artigo.

§3º – Poderão ser destinados recursos para as entidades qualificadas conforme Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestados por entidades sem fins lucrativos.

Art. 30 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 31 – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 28 a 31 desta Lei deverão ser precedidas de autorização legislativa específica, aprovação de plano de trabalho e celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º – Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º – É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º – Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de

ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 33 – É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir diretamente necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único – As normas previstas no caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e os decorrentes de benefícios eventuais no âmbito de política pública de assistência social.

CAPÍTULO X
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 34 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

CAPÍTULO XI
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 35 – O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º – Para atender ao disposto no caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º – O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016.

§3º – A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XII
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 36 – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único – Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2015.

CAPÍTULO XIII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 37 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIV
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 38 – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

Art. 39 – Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação periódica do Plano Plurianual para o período 2014-2017, mediante regular processo de consulta.

CAPÍTULO XV
Das Disposições Gerais

Art. 40 – As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o caput deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 41 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º – A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, no quantum de 30% (trinta por cento) do valor estimado para as receitas, com utilização de recursos de anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§2º – No limite estabelecido no § 1º deste artigo poderá o Executivo Municipal transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§4º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§5º - A lei orçamentária conterá autorização ao Poder Executivo para realocar, transpor, remanejar ou transferir as fontes de recursos estabelecidas nas classificações orçamentárias constantes da lei orçamentária, quando as mesmas se mostrarem insuficientes para suportar as despesas fixadas, em virtude da oscilação da arrecadação, buscando o ajustamento e o equilíbrio fiscal do Município.

Art. 42 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 17

Parágrafo único – A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 43 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 44 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 45 – Em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, integram a presente Lei os anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Art. 46 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IVAR CERQUEIRA DE ALMEIDA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA ANDRADE
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

JAMIRO PATRÍCIO DE RESENDE JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

HUMBERTO ALVES VIEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 18

Conselheiro Lafaiete, 15 de abril de 2016.

À
Sua Excelência o Senhor Vereador
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
MD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Senhor Presidente,

Em consonância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como, à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, submeto à deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº __-E/2016, que "***Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2016 e dá outras providências***".

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre o sistema orçamentário brasileiro, determinando aos Municípios a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, referenciada no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Neste contexto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter as diretrizes gerais, metas e prioridades da administração pública municipal, que servirão para orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, objetivando maior integração entre estas e o planejamento de médio prazo. Ademais, deve também dispor sobre alterações na legislação tributária, bem como, acerca da fixação de limites para os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal dispondo sobre os gastos com pessoal, entre outras aplicações.

Entendo que o pressuposto básico de uma administração começa pelo direcionamento claro do administrador, norteando as diversas ações que deverão ser implementadas para a efetiva conquista dos resultados almejados, portanto, novamente reiteramos as diretrizes gerais de nosso governo que deverá ser seguida por todos que participarão de nossa administração, a saber:

I. Implantar gestão pública com responsabilidade fiscal voltada para os resultados com austeridade, eficácia e transparência, focando na obtenção de resultados esperados pela sociedade, definindo a distribuição dos recursos para o enfrentamento dos problemas reais da comunidade, criando mecanismos de prestação de contas para a população, de forma clara e objetiva;
II. Promover e facilitar participação da sociedade nas funções de planejamento, orçamento, gestão, avaliação e fiscalização da administração pública, implantando um efetivo orçamento participativo;
III. Viabilizar a inclusão social dentro de todos os segmentos da sociedade, aumentado a qualidade de vida da população;

IV. Implantar uma gestão pública visando uma administração solidária, democrática e participativa, respeitando a pluralidade dos interesses individuais e coletivos;

V. Viabilizar os recursos da administração pública somente em projetos viáveis, os quais possam promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental, atendendo às demandas efetivas e urgentes dos cidadãos, de acordo com o diagnóstico a ser realizado pela nossa administração, com a efetiva participação popular;

VI. Fortalecer o capital humano do município, preparando-o para o exercício da cidadania, qualificando-o para o trabalho, permitindo-lhe gerar renda de modo a reduzir as disparidades sociais e, de modo especial, incorporar a juventude no processo de definição de políticas públicas para o desenvolvimento humano;

VII. Fortalecer a indústria, o comércio e as empresas de prestação de serviços local, proporcionando uma efetiva participação no desenvolvimento econômico e social de Conselheiro Lafaiete, formando parcerias público-privadas, visando o desenvolvimento sustentável de nosso município.

Assim, nobres Edis, é com este espírito que apresenta-se o presente projeto para análise e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2016 que orientará a Lei Orçamentária Anual.

Por fim, aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

IVAR CERQUEIRA DE ALMEIDA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA ANDRADE
PROCURADOR GERAL

ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 20

1. Quadro 1 – Relatório de Índices Oficiais;
2. Quadro 2 – Fatores para estabelecimento de Valores Constantes;
3. Quadro 5 – Memória de Cálculo da Receita – Projeção da Receita para o período de 2014 a 2017;
4. Quadro 6 – Memória de Cálculo da Despesa – Projeção da Despesa para o período de 2014 a 2017;
5. Quadro 7 – Metas Anuais – Resultado Nominal;
6. Quadro 8 – Anexo de Metas Anuais
7. Quadro 9 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício (2014);
8. Quadro 10 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;
9. Quadro 11 – Evolução do Patrimônio Líquido;
10. Quadro 12 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
11. Quadro 13 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
12. Quadro 14 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
13. Quadro 15 – Anexo das Variações no Quadro de Pessoal;
14. Quadro 16 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
15. Quadro 17 – Receita e Despesa do RPPS;
16. Quadro 19 – Demonstrativo das Prioridades da LDO

ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

1. Quadro 1 – Relatório de Índices Oficiais;
2. Quadro 2 – Fatores para estabelecimento de Valores Constantes;
3. Quadro 5 – Memória de Cálculo da Receita – Projeção da Receita para o período de 2015 a 2018;
4. Quadro 6 – Memória de Cálculo da Despesa – Projeção da Despesa para o período de 2015 a 2018;
5. Quadro 7 – Metas Anuais – Resultado Nominal;
6. Quadro 8 – Anexo de Metas Anuais
7. Quadro 9 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício (2014);
8. Quadro 10 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;
9. Quadro 11 – Evolução do Patrimônio Líquido;
10. Quadro 12 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
11. Quadro 13 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
12. Quadro 14 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
13. Quadro 15 – Anexo das Variações no Quadro de Pessoal;
14. Quadro 16 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
15. Quadro 17 – Receita e Despesa do RPPS;
16. Quadro 19 – Demonstrativo das Prioridades da LDO

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais
(Lei de Diretrizes Orçamentárias)

Exercício de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 22

Informações sobre o PIB:

Esfera do PIB: **Federal**

Percentual do PIB para o exercício de 2015: **-1,00%**

Valor do PIB previsto para o exercício de 2014: **5.500.000.000,00**

Valor do PIB realizado para o exercício de 2014: **5.521.300.000,00**

Percentual do PIB previsto para os próximos exercícios: **2016 1,00%** **2017 1,00%** **2018 1,00%**

Valor do PIB previsto para os próximos exercícios: **2016 5.576.500.000,00** **2017 5.632.300.000,00** **2018 5.688.600.000,0(**

Fonte das informações do PIB: **Relatório Contas Nacionais Trimestrais - IBGE**

Informações sobre o Índice de Inflação:

Descrição: **INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR** Sigla: **IPCA**

Percentual Mensal: **Não há informações sobre os percentuais mensais, pois, os valores da LDO estão considerando o previsto.**

Índices Oficiais de:	**2013**	**5,91**	**2014**	**6,41**			
Previsão para:	**2015**	**7,47**	**2016**	**5,58**	**2017**	**5,22**	**2018**	**5,08**

Fonte das informações: **Relatório FOCUS - Banco Central do Brasil**

Fatores de Cálculo:

Fatores Previstos para:	**2016**	**106,580**	Fatores Previstos para:	**2013**	**1,1436**
	2017	**106,220**		**2014**	**1,0747**
	2018	**106,080**		**2015**	**1,0000**
				2016	**1,0558**
				2017	**1,1109**
				2018	**1,1673**

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 2 - Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes
Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 23

VARIÁVEIS	Exercícios 2016	2017	2018
Crescimento do PIB **Fonte : Relatório Contas Nacionais Trimestrais - IBGE**	1,00	1,00	1,0
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação **Fonte : Relatório FOCUS - Banco Central do Brasil**	5,58	5,22	5,0

{1 + (Taxa de Inflação de 2016/100) }+ Crescimento do PIB	**2016**
	1,055
{{1+(Taxa de Inlflação de 2016/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2017/100)}} + Crescimento do PIB de 2017	**2017**
	1,110
{{1+(Taxa de Inlflação de 2016/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2017/100)}} {1 + (Taxa de Inflação de 2018/100) }+ Crescimento do PIB 2018	**2018**
	1,167

VARIÁVEIS	Exercícios 2013	2014	2015
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação **Fonte índice : Relatório FOCUS - Banco Central do Brasil** **Fonte PIB : Relatório Contas Nacionais Trimestrais - IBGE**	5,91	6,41	7,4

{1}	**2015**
	1,000
{{1+(Taxa de Inlflação de 2014/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2015/100)}}	**2014**
	1,074
{{1+(Taxa de Inlflação de 2013/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2014/100)}} {1 + (Taxa de Inflação de 2015/100) }	**2013**
	1,143

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 5 - Memória de Cálculo da Receita
Projeção da Receita para o Período e 2015 a 2018
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016

Projeção da Receita para os Próximos Exercícios

Código	Descrição	2015	2016	2017	2018
1.0.0.0.00.00	RECEITAS CORRENTES	209.532.719,00	223.319.971,91	237.210.474,16	251.632.870,99
1.1.0.0.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	34.742.198,00	37.028.234,63	39.331.390,82	41.722.739,38
1.1.1.0.00.00	IMPOSTOS	25.058.985,00	26.707.866,21	28.369.095,49	30.093.936,50
1.1.1.2.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	11.959.458,00	12.746.390,34	13.539.215,82	14.362.400,14
1.1.1.2.02.00	IPTU Imp. s/Prop. Predial Territ.Urbana	6.537.460,00	6.967.624,87	7.401.011,13	7.850.992,61
1.1.1.2.04.00	IMPOSTO S/RENDA E PROV.QUALQUER NATUREZA	2.721.373,00	2.900.439,34	3.080.846,67	3.268.162,15
1.1.1.2.04.31	IRRF Imp.Renda Ret.Font.s/Rend.Trabalho	2.095.453,00	2.233.333,81	2.372.247,17	2.516.479,80
1.1.1.2.04.34	IRRF -Imp.Renda Ret.Font.s/ Outros Rend.	625.920,00	667.105,54	708.599,50	751.682,35
1.1.1.2.08.00	ITBI Imp.s/Trans."Inter Vivos" de Bens	2.700.625,00	2.878.326,13	3.057.358,01	3.243.245,38
1.1.1.3.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	13.099.527,00	13.961.475,88	14.829.879,68	15.731.536,36
1.1.1.3.05.00	ISS -IMPOSTO S/SERVIÇO QUALQUER NATUREZA	13.099.527,00	13.961.475,88	14.829.879,68	15.731.536,36
1.1.1.3.05.01	ISS -Imposto s/Serviço Qualquer Natureza	13.099.527,00	13.961.475,88	14.829.879,68	15.731.536,36
1.1.2.0.00.00	TAXAS	9.683.213,00	10.320.368,42	10.962.295,33	11.628.802,89
1.1.2.1.00.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	2.715.777,00	2.894.475,13	3.074.511,48	3.261.441,78
1.1.2.1.25.00	Taxa Lic. Func. Estab.Comerciais,Ind. PS	371.721,00	396.180,24	420.822,65	446.408,67
1.1.2.1.29.00	Taxa de Licença para Execução de Obras	221.967,00	236.572,43	251.287,23	266.565,50
1.1.2.1.31.00	Taxa de Utilização Área Domínio Público	109.148,00	116.329,94	123.565,66	131.078,45
1.1.2.1.32.00	Taxa de Aprovação do Projeto Const.Civil	1.906.223,00	2.031.652,47	2.158.021,26	2.289.228,95
1.1.2.1.35.00	Taxa de Alinhamento e Nivelamento	97.538,00	103.956,00	110.422,06	117.135,73
1.1.2.1.99.00	Outras Taxas Exercício Poder de Polícia	9.180,00	9.784,04	10.392,61	11.024,48
1.1.2.2.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	6.967.436,00	7.425.893,29	7.887.783,85	8.367.361,11
1.1.2.2.28.00	Taxa de Cemitérios	3.537,00	3.769,73	4.004,21	4.247,67
1.1.2.2.99.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	6.963.899,00	7.422.123,55	7.883.779,64	8.363.113,44
1.1.2.2.99.01	Tx. Conservação Vias/Logr.Público	213.840,00	227.910,67	242.086,72	256.805,59
1.1.2.2.99.02	Taxa de Coleta de Lixo	1.782.000,00	1.899.255,60	2.017.389,30	2.140.046,57
1.1.2.2.99.03	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	118.800,00	126.617,04	134.492,62	142.669,77
1.1.2.2.99.09	Outras Taxas Diversas	1.188,00	1.266,17	1.344,93	1.426,70
1.2.0.0.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	3.319.663,00	3.538.096,83	3.758.166,45	3.986.662,97
1.2.3.0.00.00	Cont. Custeio Serviço Iluminação Pública	3.319.663,00	3.538.096,83	3.758.166,45	3.986.662,97
1.3.0.0.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	4.243.381,00	4.522.595,47	4.803.900,91	5.095.978,08
1.3.1.0.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS	17.142,00	18.269,94	19.406,33	20.586,24

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Código	Descrição	2015	2016	2017	2018
1.3.1.1.00.00	Alugueis	17.142,00	18.269,94	19.406,33	20.586,24
1.3.2.0.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	1.439.347,00	1.534.056,03	1.629.474,32	1.728.546,36
1.3.2.5.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	1.439.347,00	1.534.056,03	1.629.474,32	1.728.546,36
1.3.2.5.01.00	REMUNERAÇÃO DE DEP. RECURSOS VINCULADOS	1.359.197,00	1.448.632,16	1.538.737,08	1.632.292,30
1.3.2.5.01.02	Receita Rem. Dep. Banc. R.Vinc. - FUNDEB	119.265,00	127.112,64	135.019,04	143.228,20
1.3.2.5.01.03	Receita Rem. Dep. Banc. R.Vinc. F. SAÚDE	8.683,00	9.254,34	9.829,96	10.427,62
1.3.2.5.01.05	Receita Rem. Dep. Banc. R. Vinc. - MDE	65.966,00	70.306,56	74.679,63	79.220,15
1.3.2.5.01.06	Receita Rem. Dep. Banc. R.Vinc. A. SAÚDE	655.398,00	698.523,19	741.971,33	787.083,19
1.3.2.5.01.09	Receita Rem. Dep. Banc. R. Vinc. - CIDE	1.096,00	1.168,12	1.240,77	1.316,21
1.3.2.5.01.10	Receita Rem. Dep. Banc. R. Vinc. - FNAS	93.161,00	99.290,99	105.466,89	111.879,28
1.3.2.5.01.99	Rec. Rem. Outros Dep. Banc. R.Vinculados	415.628,00	442.976,32	470.529,45	499.137,64
1.3.2.5.02.00	REMUNERAÇÃO DEP. RECURSOS NÃO VINCULADOS	80.150,00	85.423,87	90.737,23	96.254,06
1.3.2.5.02.99	Rem. Outros Dep. Recursos não Vinculados	80.150,00	85.423,87	90.737,23	96.254,06
1.3.3.0.00.00	RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	2.786.892,00	2.970.269,49	3.155.020,26	3.346.845,49
1.3.3.9.00.00	Outras Receitas Concessões e Permissões	2.786.892,00	2.970.269,49	3.155.020,26	3.346.845,49
1.6.0.0.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	43.366,00	46.219,48	49.094,33	52.079,27
1.6.0.0.03.00	SERVIÇOS DE TRANSPORTE	20.683,00	22.043,94	23.415,07	24.838,71
1.6.0.0.03.06	Receita de Terminais Rodoviários	20.683,00	22.043,94	23.415,07	24.838,71
1.6.0.0.13.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	22.683,00	24.175,54	25.679,26	27.240,56
1.6.0.0.13.02	Serviços de Venda de Editais	3.712,00	3.956,25	4.202,33	4.457,83
1.6.0.0.13.99	Outros Serviços Administrativos	18.971,00	20.219,29	21.476,93	22.782,73
1.7.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	163.837.051,00	174.617.528,96	185.478.739,26	196.755.846,60
1.7.2.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	163.709.341,00	174.481.415,64	185.334.159,69	196.602.476,60
1.7.2.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	93.326.108,00	99.466.965,91	105.653.811,19	112.077.562,91
1.7.2.1.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	44.684.496,00	47.624.735,84	50.586.994,41	53.662.683,67
1.7.2.1.01.02	FPM - Cota-Parte F. Part. dos Municípios	44.632.019,00	47.568.805,85	50.527.585,57	53.599.662,78
1.7.2.1.01.05	ITR -Cota-Parte Imp.s/Prop. Territ.Rural	52.477,00	55.929,99	59.408,83	63.020,89
1.7.2.1.22.00	TRANSF.COMP. FIN.EXPL. RECURSOS NATURAIS	1.149.705,00	1.225.355,59	1.301.572,71	1.380.708,33
1.7.2.1.22.20	CFEM-Cota- parte Comp. Fin. Rec.Minerais	499.098,00	531.938,65	565.025,23	599.378,77
1.7.2.1.22.70	FEP -Cota- parte F. Especial do Petróleo	650.607,00	693.416,94	736.547,47	781.329,56
1.7.2.1.33.00	TRANSF. REC. SUS REPASSES FUNDO A FUNDO	39.132.170,00	41.707.066,79	44.301.246,34	46.994.762,12

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Código	Descrição	2015	2016	2017	2018
1.7.2.1.33.11	Transf. Rec. do SUS-Bloco Atenção Básica	10.540.400,00	11.233.958,32	11.932.710,53	12.658.219,33
1.7.2.1.33.12	Transf. Rec.SUS Média A. C. Amb. e Hosp.	24.550.600,00	26.166.029,48	27.793.556,51	29.483.404,75
1.7.2.1.33.13	Transf. Rec.SUS B. Vigilância em Saúde	1.944.800,00	2.072.767,84	2.201.694,00	2.335.556,99
1.7.2.1.33.14	Transf. Rec. SUS B. Assist. Farmacêutica	1.870.700,00	1.993.792,06	2.117.805,93	2.246.568,53
1.7.2.1.33.15	Transf.Recursos do SUS - B. Gestão SUS	225.670,00	240.519,09	255.479,37	271.012,52
1.7.2.1.34.00	Transf. Rec. F. Nac. Assist. Social-FNAS	2.627.417,00	2.800.301,04	2.974.479,76	3.155.328,13
1.7.2.1.35.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	5.568.008,00	5.934.382,93	6.303.501,54	6.686.754,44
1.7.2.1.35.01	Transferências do Salário-Educação	2.403.760,00	2.561.927,41	2.721.279,29	2.886.733,07
1.7.2.1.35.02	Transf. Prog. Dinheiro D. na Escola-PDDE	10.500,00	11.190,90	11.886,97	12.609,70
1.7.2.1.35.03	Transf. Prog. Nac. Aliment. Escolar-PNAE	916.160,00	976.443,33	1.037.178,10	1.100.238,53
1.7.2.1.35.04	Transf. Prog. N. Apoio Transp. Escolar	89.438,00	95.323,02	101.252,11	107.408,24
1.7.2.1.35.99	Outras Transferências Diretas do FNDE	2.148.150,00	2.289.498,27	2.431.905,06	2.579.764,89
1.7.2.1.36.00	ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	164.312,00	175.123,73	186.016,43	197.326,22
1.7.2.2.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	41.473.924,00	44.202.908,20	46.952.329,09	49.807.030,70
1.7.2.2.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO	40.166.367,00	42.809.313,95	45.472.053,28	48.236.754,12
1.7.2.2.01.01	Cota-parte do ICMS	24.878.354,00	26.515.349,69	28.164.604,44	29.877.012,39
1.7.2.2.01.02	Cota-parte do IPVA	14.385.964,00	15.332.560,43	16.286.245,69	17.276.449,43
1.7.2.2.01.04	Cota-parte do IPI sobre Exportação	515.249,00	549.152,38	583.309,66	618.774,89
1.7.2.2.01.13	CIDE -Cota-parte Cont. Int. D. Econômico	116.800,00	124.485,44	132.228,43	140.267,92
1.7.2.2.01.99	Outras Participações na Receita Estado	270.000,00	287.766,00	305.665,05	324.249,48
1.7.2.2.99.00	Outras Transferências do Estado	1.307.557,00	1.393.594,25	1.480.275,81	1.570.276,58
1.7.2.2.99.51	Transf.Rec.Fundo Est.Assist.Social -FEAS	168.640,00	179.736,51	190.916,12	202.523,82
1.7.2.2.99.52	Outras Transferências do Estado	1.138.917,00	1.213.857,74	1.289.359,69	1.367.752,76
1.7.2.4.00.00	TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	28.909.309,00	30.811.541,53	32.728.019,42	34.717.883,00
1.7.2.4.01.00	Transferências de Recursos do FUNDEB	28.909.309,00	30.811.541,53	32.728.019,42	34.717.883,00
1.7.6.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	127.710,00	136.113,32	144.579,57	153.370,00
1.7.6.1.00.00	TRANSF. CONVÊNIOS UNIÃO E SUAS ENTIDADES	127.710,00	136.113,32	144.579,57	153.370,00
1.7.6.1.01.00	Transf. Convênios da União para o SUS	127.710,00	136.113,32	144.579,57	153.370,00
1.9.0.0.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.347.060,00	3.567.296,55	3.789.182,39	4.019.564,68
1.9.1.0.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	707.132,00	753.661,29	800.539,02	849.211,79
1.9.1.1.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	87.337,00	93.083,77	98.873,59	104.885,10

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Código	Descrição	2015	2016	2017	2018
1.9.1.1.38.00	Multas e Juros do IPTU	54.000,00	57.553,20	61.133,01	64.849,90
1.9.1.1.40.00	Multas e Juros do ISS	32.149,00	34.264,40	36.395,65	38.608,51
1.9.1.1.99.00	Multas e Juros Mora de Outros Tributos	1.188,00	1.266,17	1.344,93	1.426,70
1.9.1.3.00.00	MULTAS E JUROS MORA DÍVIDA ATIVA TRIBUTO	619.795,00	660.577,51	701.665,43	744.326,69
1.9.1.3.11.00	Multas e Juros Mora Dívida Ativa do IPTU	281.074,00	299.568,67	318.201,84	337.548,51
1.9.1.3.13.00	Multas e Juros Mora Dívida Ativa do ISS	328.665,00	350.291,16	372.079,27	394.701,69
1.9.1.3.99.00	Multas/J de Mora D.Ativa Outros Tributos	10.056,00	10.717,68	11.384,32	12.076,49
1.9.2.0.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	227.122,00	242.066,63	257.123,17	272.756,26
1.9.2.2.00.00	RESTITUIÇÕES	227.122,00	242.066,63	257.123,17	272.756,26
1.9.2.2.99.00	Outras Restituições	227.122,00	242.066,63	257.123,17	272.756,26
1.9.2.2.99.52	Outras Restituições	227.122,00	242.066,63	257.123,17	272.756,26
1.9.3.0.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	2.412.806,00	2.571.568,63	2.731.520,20	2.897.596,63
1.9.3.1.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2.412.806,00	2.571.568,63	2.731.520,20	2.897.596,63
1.9.3.1.11.00	Receita da Dívida Ativa do IPTU	1.929.816,00	2.056.797,89	2.184.730,72	2.317.562,35
1.9.3.1.13.00	Receita da Dívida Ativa do ISS	447.984,00	477.461,35	507.159,44	537.994,74
1.9.3.1.99.00	Receita da Dívida Ativa Outros Tributos	35.006,00	37.309,39	39.630,04	42.039,55
2.0.0.0.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	8.852.182,00	9.434.655,58	10.021.491,15	10.630.797,81
2.4.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	8.852.182,00	9.434.655,58	10.021.491,15	10.630.797,81
2.4.7.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	8.852.182,00	9.434.655,58	10.021.491,15	10.630.797,81
2.4.7.1.00.00	TRANSF. CONVÊNIOS UNIÃO E SUAS ENTIDADES	5.312.580,00	5.662.147,76	6.014.333,35	6.380.004,82
2.4.7.1.02.00	Transf. Conv. União dest. Prog. Educação	1.843.620,00	1.964.930,20	2.087.148,85	2.214.047,50
2.4.7.1.99.00	Outras Transferências de Convênio União	3.468.960,00	3.697.217,57	3.927.184,50	4.165.957,32
2.4.7.2.00.00	TRANSF. CONV. ESTADOS DE SUAS ENTIDADES	3.539.602,00	3.772.507,81	4.007.157,80	4.250.792,99
2.4.7.2.01.00	Transferências Convênios Estados p/ SUS	784.860,00	836.503,79	888.534,32	942.557,21
2.4.7.2.02.00	Transf. Convênios Estados p/ Educação	67.800,00	72.261,24	76.755,89	81.422,65
2.4.7.2.99.00	Outras Transf. de Convênio dos Estados	2.686.942,00	2.863.742,78	3.041.867,58	3.226.813,13
90.0.0.0.0.00.	DEDUÇÕES DA RECEITA	-16.897.123,00	-18.008.953,69	-19.129.110,61	-20.292.160,64
95.1.7.2.1.01.	Dedução Receita p/ Formação FUNDEB - FPM	0,00	0,00	0,00	0,00
95.1.7.2.1.01.	Dedução Receita p/ Formação FUNDEB -ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
95.1.7.2.1.36.	Dedução Rec. p/ Formação FUNDEB-LC 87/96	0,00	0,00	0,00	0,00
95.1.7.2.2.01.	Dedução Receita p/ Formação FUNDEB -ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 29

Código	Descrição	2015	2016	2017	2018
95.1.7.2.2.01.	Dedução Receita p/ Formação FUNDEB -IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00
95.1.7.2.2.01.	Dedução Receita p/ Formação FUNDEB - IPI	0,00	0,00	0,00	0,00
	Totais	**201.487.778,00**	**214.745.673,79**	**228.102.854,70**	**241.971.508,27**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 6 - Memória de Cálculo da Despesa
Projeção da Despesa para o Período e 2015 a 2018
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016

Projeção da Despesa para os Próximos Exercícios

Código	Descrição	2015	2016	2017	2018
3.0.00.00.00	Despesas Correntes	171.967.603,00	183.283.071,28	194.683.278,31	206.520.021,63
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	85.633.664,44	91.268.359,56	96.945.251,52	102.839.522,82
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas	85.633.664,44	91.268.359,56	96.945.251,52	102.839.522,82
3.1.90.01.00	Aposentadorias RPPS, Res.Rem. e Reforma	900.000,00	959.220,00	1.018.883,48	1.080.831,60
3.1.90.03.00	Pensões do RPPS e do Militar	160.000,00	170.528,00	181.134,84	192.147,84
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	16.001.310,00	17.054.196,20	18.114.967,20	19.216.357,21
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	52.467.442,36	55.919.800,07	59.398.011,63	63.009.410,74
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	16.040.212,08	17.095.658,03	18.159.007,96	19.263.075,65
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil	50.000,00	53.290,00	56.604,64	60.046,20
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	200,00	213,16	226,42	240,18
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	200,00	213,16	226,42	240,18
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	14.300,00	15.240,94	16.188,93	17.173,21
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	250.000,00	266.450,00	283.023,19	300.231,00
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas	250.000,00	266.450,00	283.023,19	300.231,00
3.2.90.21.00	Juros Sobre Dívida Por Contrato	250.000,00	266.450,00	283.023,19	300.231,00
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	86.083.938,56	91.748.261,72	97.455.003,60	103.380.267,81
3.3.50.00.00	Transf.Instit.Privadas S/Fins Lucrativos	1.516.000,00	1.615.752,80	1.716.252,62	1.820.600,78
3.3.50.41.00	Contribuições	183.130,00	195.179,95	207.320,15	219.925,21
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	1.332.870,00	1.420.572,85	1.508.932,48	1.600.675,57
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	84.567.938,56	90.132.508,92	95.738.750,97	101.559.667,03
3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	27.000,00	28.776,60	30.566,50	32.424,95
3.3.90.14.00	Diárias - Pessoal Civil	124.084,00	132.248,73	140.474,60	149.015,45
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes	1.500,00	1.598,70	1.698,14	1.801,39
3.3.90.30.00	Material de Consumo	14.650.462,00	15.614.462,40	16.585.681,96	17.594.091,42
3.3.90.31.00	Premiação Cult.,Artíst.,Científ.Desport.	122.000,00	130.027,60	138.115,32	146.512,73
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço p/Dist.Gratuita	2.535.675,00	2.702.522,42	2.870.619,31	3.045.152,96
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	119.886,00	127.774,50	135.722,07	143.973,97
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes. Dec.Cont.Terceirização	4.832.030,00	5.149.977,57	5.470.306,18	5.802.900,79
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	60.000,00	63.948,00	67.925,57	72.055,44
3.3.90.36.00	Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física	3.470.559,00	3.698.921,78	3.928.994,72	4.167.877,60
3.3.90.37.00	Locação de Mão-de-obra	200,00	213,16	226,42	240,18

Código	Descrição	2015	2016	2017	2018
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	49.437.484,00	52.690.470,45	55.967.817,71	59.370.661,03
3.3.90.41.00	Contribuições	1.500,00	1.598,70	1.698,14	1.801,39
3.3.90.46.00	Auxílio-alimentação	5.027.500,00	5.358.309,50	5.691.596,35	6.037.645,41
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.103.600,00	1.176.216,88	1.249.377,57	1.325.339,73
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financ. Pessoas Físicas	171.274,00	182.543,83	193.898,06	205.687,06
3.3.90.49.00	Auxílio-Transporte	217.500,00	231.811,50	246.230,18	261.200,97
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	2.268.496,00	2.417.763,04	2.568.147,90	2.724.291,29
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	63.038,56	67.186,50	71.365,50	75.704,52
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	334.150,00	356.137,07	378.288,80	401.288,75
4.0.00.00.00	Despesas de Capital	25.376.891,00	27.046.690,43	28.728.994,57	30.475.717,44
4.4.00.00.00	Investimentos	20.876.891,00	22.250.590,43	23.634.577,15	25.071.559,44
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	20.876.891,00	22.250.590,43	23.634.577,15	25.071.559,44
4.4.90.30.00	Material de Consumo	200,00	213,16	226,42	240,18
4.4.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	200,00	213,16	226,42	240,18
4.4.90.35.00	Serviços de Consultoria	200,00	213,16	226,42	240,18
4.4.90.36.00	Outros Serviços Terceiros -Pessoa Física	200,00	213,16	226,42	240,18
4.4.90.37.00	Locação de Mão-de-obra	200,00	213,16	226,42	240,18
4.4.90.39.00	Outros Serv. Terceiros -Pessoa Jurídica	200,00	213,16	226,42	240,18
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	14.430.224,00	15.379.732,74	16.336.352,12	17.329.602,32
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	6.386.867,00	6.807.122,85	7.230.525,89	7.670.141,86
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis	58.000,00	61.816,40	65.661,38	69.653,59
4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais	200,00	213,16	226,42	240,18
4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	200,00	213,16	226,42	240,18
4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições	200,00	213,16	226,42	240,18
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida	4.500.000,00	4.796.100,00	5.094.417,42	5.404.158,00
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas	4.500.000,00	4.796.100,00	5.094.417,42	5.404.158,00
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado	4.500.000,00	4.796.100,00	5.094.417,42	5.404.158,00
9.0.00.00.00	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	356.743,00	380.216,69	403.866,17	428.421,23
9.9.00.00.00	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	356.743,00	380.216,69	403.866,17	428.421,23
9.9.99.00.00	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	356.743,00	380.216,69	403.866,17	428.421,23
9.9.99.99.00	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	356.743,00	380.216,69	403.866,17	428.421,23

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 6 - Memória de Cálculo da Despesa
Projeção da Despesa para o Período e 2015 a 2018
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016

Projeção da Despesa para os Próximos Exercícios

Código	Descrição	2015	2016	2017	2018
	Totais	197.701.237,00	210.709.978,39	223.816.139,05	237.424.160,31

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 31

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 7 - Metas Anuais - Resultado Nominal
Projeção da Dívida Consolidada Líquida
Período Utilizado - 2013 a 2018
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016
Meta Fiscal - Resultado Nominal

R$ Unidade

Especificação	Exercícios						
	2013	2014 (c)		2015	2016	2017	2018
Dívida Fiscal Líquida 2012 (a): 59.105.307,51	(b)	Previsto (cp)	Realizado (cr)	(d)	(e)	(f)	(g)
Dívida Consolidada (I)	**73.160.597,41**	**75.963.058,51**	**51.785.434,80**	**78.933.667,28**	**83.669.687,32**	**88.689.868,56**	**94.011.260,67**
Deduções (II)	**17.115.592,61**	**19.231.079,85**	**12.998.270,04**	**20.384.944,64**	**21.608.039,20**	**22.904.521,98**	**28.278.793,24**
Ativos Disponíveis	20.000.821,02	22.472.922,50	20.922.319,56	23.821.297,85	25.250.573,60	26.765.608,02	28.371.544,50
Haveres Financeiros	1.957.505,85	2.199.453,57	-577.200,46	2.331.420,78	2.471.306,03	2.619.584,39	2.776.759,40
(+) Restos a Pagar Processados	4.842.734,26	5.441.296,22	7.346.849,06	5.767.773,99	6.113.840,43	6.480.670,43	2.869.510,66
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I) - (II)	**56.045.004,80**	**56.731.978,66**	**38.787.164,76**	**58.548.722,64**	**62.061.648,12**	**65.785.346,58**	**65.732.467,43**
Receitas de Privatizações (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	56.045.004,80	56.731.978,66	38.787.164,76	58.548.722,64	62.061.648,12	65.785.346,58	65.732.467,43
	(b - a)	(c - b)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
Resultado Nomial	**-3.060.302,71**	**686.973,86**	**-17.257.840,04**	**1.816.743,98**	**3.512.925,48**	**3.723.698,46**	**-52.879,15**
			Inflação	7,47	5,58	5,22	5,08

Metodologia de Cálculo:

Metodologia de cálculo dos valores constantes com base na projeção do IPCA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 32

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
Exercício 2016

Especificação	Ano de **2016**			Ano de **2017**			Ano de **2018**		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB)x100
Receita Total	232.754.627,49	220.453.331,58	4,174	247.231.967,62	222.548.499,33	4,390	262.263.668,81	224.666.393,11	4,610
Receitas Primárias (I)	231.220.571,45	219.000.351,82	4,146	245.602.490,94	221.081.708,47	4,361	260.535.120,02	223.185.643,52	4,580
Despesa Total	210.709.978,39	199.573.762,45	4,174	223.816.141,10	201.470.492,70	4,390	237.424.160,31	203.387.796,63	4,610
Despesas Primárias (II)	205.647.425,97	194.778.770,57	3,688	218.438.698,47	196.629.930,21	3,878	231.719.771,31	198.501.170,48	4,073
Resultado Primário (III) = (I - II)	25.573.145,48	24.221.581,25	0,459	27.163.792,47	24.451.778,26	0,482	28.815.348,72	24.684.473,04	0,507
Resultado Nominal	3.512.925,48	3.327.264,14	0,063	3.723.698,46	3.351.926,99	0,066	-52.879,15	-45.298,57	-0,001
Dívida Pública Consolidada	83.669.687,32	79.247.667,47	1,500	88.689.868,56	79.835.133,55	1,575	94.011.260,67	80.534.108,83	1,653
Dívida Consolidada Líquida	62.061.648,12	58.781.633,00	1,113	65.785.346,58	59.217.383,17	1,168	65.732.467,43	56.309.272,40	1,156

Variáveis	Exercícios		
	2016	**2017**	**2018**
Inflação média (% anual) projetada c/ base em índice oficial*	5,58%	5,22%	5,08%
Crescimento do PIB - Fonte: Relatório Contas Nacionais Trimestrais - IBGE	1,00%	1,00%	1,00%
Projeção do PIB:	5.576.500.000,00	5.632.300.000,00	5.688.600.000,00

*IPCA

Fonte : Relatório FOCUS - Banco Central do Brasil

Metodologia de cálculo dos valores constantes	Ano de	**2016**	= valores correntes dividido por...	1,0558
	Ano de	**2017**	= valores correntes dividido por...	1,1109
	Ano de	**2018**	= valores correntes dividido por...	1,1673

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Exercício 2016

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

Especificação	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação	
	2014 (a)	% PIB	**2014** (b)	%PIB	Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	181.849.482,00	3,306	183.808.582,00	3,329	1.959.100,00	1,08
Receitas Primárias (I)	179.636.644,00	3,266	182.475.854,00	3,305	2.839.210,00	1,58
Despesa Total	179.890.384,43	3,271	179.890.382,00	3,258	-2,43	0,00
Despesas Primárias (II)	175.140.382,12	3,184	175.140.382,00	3,172	-0,12	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.496.261,88	0,082	7.335.472,00	0,081	2.839.210,12	63,15
Resultado Nominal	686.973,86	0,012	-17.257.840,04	0,012	-16.570.866,18	-2.412,15
Dívida Pública Consolidada	75.963.058,51	1,381	51.785.434,80	0,938	-24.177.623,71	-31,83
Dívida Consolidada Líquida	56.731.978,66	1,031	38.787.164,76	0,703	-17.944.813,90	-31,63

*Valores do PIB no exercício de 2014	Previsão	Realizado
	5.500.000.000,00	5.521.300.000,00

*Fonte: 386200000000

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES
Exercício 2016

AMF - Demonstrativo III (LRF. Art. 4º, § 2º, Inciso II) R$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	166.562.000,00	183.808.582,00	10,35	218.384.901,00	18,81	232.754.627,49	6,58	247.231.965,32	6,21	262.263.668,81	6,08
Receitas Primárias (I)	166.016.000,00	182.475.854,00	9,91	216.945.554,00	18,89	231.220.571,45	6,58	245.602.491,00	6,22	260.535.122,45	6,08
Despesa Total	163.000.000,00	179.890.382,00	10,36	197.701.237,00	9,90	210.709.978,39	6,58	223.816.139,05	6,22	237.424.160,31	6,08
Despesas Primárias (II)	156.730.000,00	175.140.382,00	11,74	192.934.787,00	10,16	205.647.428,39	6,58	218.438.698,44	6,22	231.719.771,31	6,07
Resultado Primário (III) = (I - II)	9.286.000,00	7.335.472,00	-21,01	24.010.767,00	227,32	25.573.143,06	6,50	27.163.792,56	6,21	28.815.351,14	6,08
Resultado Nominal	-3.060.302,71	686.973,86	-122,44	1.816.743,98	164,45	3.512.925,48	93,36	3.723.698,46	5,99	-52.879,15	-101,42
Dívida Pública Consolidada	73.160.597,41	75.963.058,51	3,83	78.933.667,28	3,91	83.669.687,32	6,00	88.689.868,56	6,00	94.011.260,67	5,99
Dívida Consolidada Líquida	56.045.004,80	56.731.978,66	1,22	58.548.722,64	3,20	62.061.648,12	6,00	65.785.346,58	5,99	65.732.467,43	-0,09

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	190.480.303,20	197.539.083,08	17,42	218.384.901,00	27,68	220.453.331,58	0,94	222.551.053,48	0,95	224.675.463,73	0,95
Receitas Primárias (I)	189.855.897,60	196.106.800,29	16,96	216.945.554,00	27,77	219.000.351,82	0,94	221.084.247,90	0,95	223.194.656,43	0,95
Despesa Total	186.406.800,00	193.328.193,54	17,43	197.701.237,00	18,11	199.573.762,45	0,94	201.472.804,98	0,95	203.396.008,14	0,95
Despesas Primárias (II)	179.236.428,00	188.223.368,54	18,91	192.934.787,00	18,38	194.778.772,87	0,95	196.632.188,71	0,95	198.509.184,70	0,95
Resultado Primário (III) = (I - II)	10.619.469,60	7.883.431,76	-15,95	216.945.554,00	251,77	24.221.578,95	0,87	24.452.059,19	0,95	24.685.471,72	0,95
Resultado Nominal	-3.499.762,18	738.290,81	-123,88	1.816.743,98	184,21	3.327.264,14	83,14	3.351.965,49	0,74	-45.300,39	-101,35
Dívida Pública Consolidada	83.666.459,20	81.637.498,98	10,48	78.933.667,28	11,67	79.247.667,47	0,39	79.836.050,55	0,74	80.537.360,29	0,87
Dívida Consolidada Líquida	64.093.067,49	60.969.857,47	7,71	58.548.722,64	10,91	58.781.633,00	0,39	59.218.063,35	0,74	56.311.545,82	-4,91

Metodologia de Cálculo

Índices de Inflação					
2013	2014	2015	2016	2017	2018
5,910%	6,410%	7,470%	5,580%	5,220%	5,080%

*IPCA- Fonte das Informações: Relatório FOCUS - Banco Central do Brasil

Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes - (Quadro 1 - Relatório de Índices)			
Ano de 2013 = valores correntes multiplicado por	1,1436%	Ano de 2016 = valores correntes divido por	1,0568%
Ano de 2014 = valores correntes multiplicado por	1,0747%	Ano de 2017 = valores correntes divido por	1,1109%
Ano de 2015 = valores correntes divido por	1,0000%	Ano de 2018 = valores correntes divido por	1,1673%

Fonte das Informações: Relatório Contas Nacionais Trimestrais - IBGE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Exercício 2016

Patrimônio Líquido	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio / Capital	87.680.069,78	100,000	53.701.143,00	100,000	46.391.278,00	100,000
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	**87.680.069,78**	**100,000**	**53.701.143,00**	**100,000**	**46.391.278,00**	**100,000**

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucro ao Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	**0,00**	**0,000**	**0,00**	**0,000**	**0,00**	**0,000**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 36

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
Exercício 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 37

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R$ 1,00

Receitas Realizadas			
Receita de Capital - Alienação de Ativos (I)	**2014 (a)**	**2013 (b)**	**2012 (c)**
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,0
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,0
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,0
Rendimento de Aplicação	0,00	0,00	0,0
Total (I)	0,00	0,00	0,0
Saldo Financeiro de Exercícios Anteriores somados ao Total (I)	0,00	0,00	0,0

Despesas Executadas			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**2014 (d)**	**2013 (e)**	**2012 (f)**
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,0
Investimentos	0,00	0,00	0,0
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,0
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,0
Despesa Correntes dos Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,0
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,0
Total (II)	0,00	0,00	0,0
Saldo Financeiro (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,0

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Exercício 2016

AMF (LRF, art 4°, § 3°) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00		50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação	130.000,00		130.000,00
Restituição de Tributos a Maior	100.000,00		100.000,00
Discrepância de Projeções	80.000,00		80.000,00
Outros Riscos Fiscais	60.000,00		60.000,00
SUBTOTAL	370.000,00	SUBTOTAL	370.000,00
TOTAL	420.000,00	TOTAL	420.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 24

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2016

Fls 39

AMF - Tabela 9(LRF, art. 4º, §2º, Inciso V) — R$ unidade

Eventos	Valor Previsto para: 2016
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-)Transferências Constitucionais	0,00
(-)Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
40

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Exercício 2016

AMF - Demostrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R$ 1,00

Tributos	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiários	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2016	2017	2018	
			0,00	0,00	0,00	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

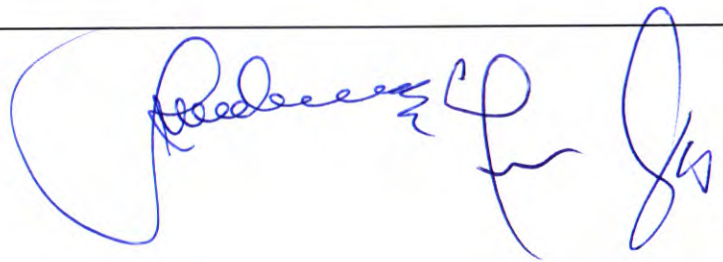

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 42

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITA PREVIDENCIÁRIA - RPPS (EXCETO INTRA-ORCAMENTÁRIA) (I)	**0,00**	**0,00**	**0,0**
RECEITAS CORRENTES	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Receita de Contribuição dos Segurados	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,0
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,0
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,0
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,0
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,0
Outras Receitas Correntes	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,0
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,0
RECEITAS DE CAPITAL	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,0
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,0
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORCAMENTÁRIA) (I)	**0,00**	**0,00**	**0,0**
RECEITAS CORRENTES	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Receita de Contribuições	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Patronal	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,0
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,0
Em Regime de Débito e Parcelamentos	0,00	0,00	0,0
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,0
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,0
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,0
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	**0,00**	**0,00**	**0,0**
DESPESAS	**2012**	**2013**	**2014**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORCAMENTÁRIA) (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,0**
ADMINISTRAÇÃO	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,0
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,0
PREVIDÊNCIA	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,0
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,0
Outras Despesas Previdenciárias	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,0
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORCAMENTÁRIA) (V)	**0,00**	**0,00**	**0,0**
ADMINISTRAÇÃO	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,0
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	**0,00**	**0,00**	**0,0**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (III - VI)	**0,00**	**0,00**	**0,0**
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	**2012**	**2013**	**2014**
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Plano Financeiro	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,0
Recursos para Formação de Reservas	0,00	0,00	0,0
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,0

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Exercício 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 43

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

Plano Previdenciário	**0,00**	**0,00**	**0,0**
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,0
outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,0
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,0

AÇÃO	DESCRIÇÃO	VLR ORÇAMENTO
Programa: 0000 - PROGRAMA DE ENCARGOS ESPECIAIS		
Código Funcao: 28	Encargos Especiais	
Código SubFuncao: 843	Servico da Divida Interna	
0001	PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRATADA	5.337.100,00
Código Funcao: 28	Encargos Especiais	
Código SubFuncao: 846	Outros Encargos Especiais	
0900	MANUTENÇÃO DO PASEP	893.262,00
	TOTAL.....:	6.230.362,00
Programa: 0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO		
Código Funcao: 04	Administracao	
Código SubFuncao: 122	Administracao Geral	
0002	MANUTENÇÃO PAGAMENTO PRECATÓRIO	2.247.200,00
1004	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	91.236,00
1005	ESTRUTURAÇÃO DO SETOR FISCALIZAÇÃO	224.720,00
1006	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	59.099,00
1007	IMPLANTAÇÃO DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO	56.180,00
1037	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES	212.000,00
1067	APOIO A ENTIDADES DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL COMUNITÁRIA	112.360,00
1068	AMPLIAÇÃO PARQUE DE TRANSMISSORES	112.360,00
1079	IMPLANTAÇÃO DE METODOLOGIAS DE OUVIDORIA PÚBLICA VOLTADAS PARA RESULTADOS	1.958,00
1080	IMPLANTAÇÃO DE METODOLOGIA DE GESTÃO DE RISCOS	1.356,00
1082	DEFESA DO MUNICÍPIO E DA GESTÃO	1.124,00
1083	REGULARIZAÇÃO LEGAL URBANA	11.236,00
1084	PROCURADORIA FAZENDÁRIA	44.944,00
1085	CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PROCURADORIA GERAL	11.236,00
Código Funcao: 04	Administracao	
Código SubFuncao: 126	Tecnologia da Informacao	
1092	IMPLANTAR E MANTER A GOVERNANÇA DE TI	106.000,00
Código Funcao: 04	Administracao	
Código SubFuncao: 122	Administracao Geral	
2002	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DA FAZENDA	2.400.304,89
2003	MANUTENÇÃO DO GEOPROCESSAMENTO MULTIFINALITÁRIO	112.360,00
2004	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. PLANEJAMENTO	817.845,97
2005	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL URBANO	5.618,00
Código Funcao: 08	Assistencia Social	
Código SubFuncao: 122	Administracao Geral	
2006	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.528.265,00
2007	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAL- CONTROLE SOCIAL	208.989,60
Código Funcao: 04	Administracao	
Código SubFuncao: 122	Administracao Geral	

AÇÃO	DESCRIÇÃO	VLR ORÇAMENTO
2008	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	632.380,00
2011	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DEFESA SOCIAL	191.012,00
Código Funcao:	06 Seguranca Publica	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2015	MANUTENÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA DEFESA CIVIL	157.304,00
Código Funcao:	04 Administracao	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2018	MANUTENÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	1.348.320,00
Código Funcao:	06 Seguranca Publica	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2019	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS	13.618,00
2020	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS	83.933,00
2021	MANUTENÇÃO CONVÊNIO PROERD	5.618,00
Código Funcao:	04 Administracao	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2022	MANUTENÇÃO DO PROCON	146.068,00
Código Funcao:	10 Saude	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2023	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. SAUDE	6.904.438,85
2024	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAUDE	37.755,20
Código Funcao:	04 Administracao	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2037	APOIO A HOSPITAIS FILANTRÓPICOS	528.390,32
Código Funcao:	10 Saude	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2049	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE AUDITORIA SEC. MUN. SAUDE	132.321,88
2050	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OUVIDORIA DA SEC. MUN. SAUDE	94.447,57
2051	MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUN. DE SAUDE	34.000,00
Código Funcao:	12 Educacao	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2052	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	29.236,00
2053	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SESCRETARIA DE EDUCAÇÃO	2.439.319,87
2054	MANUTENÇÃO DO CONSELHO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	2.382,03
2056	CAPACITAÇÃO DO RECURSOS HUMANOS	14.292,19
2072	MANUTENÇÃO DO CONSELHO DO FUNDED	2.020,23
Código Funcao:	04 Administracao	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2073	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. OBRAS	4.025.981,27
2075	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	5.618,00
2086	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE GOVERNO	132.783,68

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 46

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

AÇÃO	DESCRIÇÃO	VLR ORÇAMENTO
2087	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO GABINETE	1.218.323,97
Código Funcao:	04 Administracao	
Código SubFuncao:	131 Comunicacao Social	
2089	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA IMPRENSA E CERIMONIAL	344.272,00
Código Funcao:	04 Administracao	
Código SubFuncao:	124 Controle Interno	
2090	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA-GERAL	617.822,00
Código Funcao:	04 Administracao	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2092	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA OUVIDORIA-GERAL	5.784,00
2095	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA	1.064.049,00
2097	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE RH	6.742,00
Código Funcao:	26 Transporte	
Código SubFuncao:	782 Transporte Rodoviario	
2099	MANUTENÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO	212.000,00
Código Funcao:	04 Administracao	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2101	MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	106.000,00
2102	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL	2.320.234,00
2103	PAGAMENTO SALÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	1.060.000,00
2105	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA	574.160,00
2106	MANUTENÇÃO SERVIÇOS DE ENERGIA	530.000,00
Código Funcao:	13 Cultura	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2108	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. DE CULTURA	786.520,00
Código Funcao:	27 Desporto e Lazer	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2109	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. ESPORTES E LAZER	702.250,00
Código Funcao:	04 Administracao	
Código SubFuncao:	122 Administracao Geral	
2118	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO	3.333.946,00
2122	MANUTENÇÃO SERVIÇO DE ÁGUA	381.600,00
Código Funcao:	04 Administracao	
Código SubFuncao:	131 Comunicacao Social	
2125	PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	233.200,00
	TOTAL.....:	38.824.535,52

Programa: 0002 - PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO

Código Funcao:	04	Administracao
Código SubFuncao:	123	Administracao Financeira

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 47

AÇÃO	DESCRIÇÃO	VLR ORÇAMENTO
1001	IMPLEMENTAÇÃO DE CAMPANHAS PARA MELHORIA DA ARRECADAÇÃO	168.540,00
1002	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO FISCAL	112.360,00
	TOTAL.....:	280.900,00

Programa: 0004 - PROGRAMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Código Funcao: 06 Seguranca Publica
Código SubFuncao: 181 Policiamento

1040	APOIO À DELEGACIA DE MULHERES	12.921,00
2012	MANUTENÇÃO DO CONVENIO COM A POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS	46.068,00
2013	MANUTENÇÃO DO CONVENIO COM A POLICIA CIVIL	13.483,00
2014	MANUTENÇÃO DO CONVENIO COM O CORPO DE BOMBEIROS	61.798,00
2016	MANUTENÇÃO E REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	1.626.847,00

Código Funcao: 05 Defesa Nacional
Código SubFuncao: 153 Defesa Terrestre

2017	MANUTENÇÃO DO CONVENIO COM O TIRO DE GUERRA	33.708,00
	TOTAL.....:	1.794.825,00

Programa: 0005 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

Código Funcao: 08 Assistencia Social
Código SubFuncao: 244 Assistencia Comunitaria

1011	PROJETO DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E DO PROTAG. JUVENIL	327.540,00

Código Funcao: 16 Habitacao
Código SubFuncao: 482 Habitacao Urbana

1014	PROJETO DE MORADIA DIGNA	426.147,00

Código Funcao: 08 Assistencia Social
Código SubFuncao: 306 Alimentacao e Nutricao

1015	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	297.144,00

Código Funcao: 11 Trabalho
Código SubFuncao: 334 Fomento ao Tabalho

1016	PROJETO GERAÇÃO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA	424.340,00

Código Funcao: 08 Assistencia Social
Código SubFuncao: 244 Assistencia Comunitaria

1122	BENEFICIOS EVENTUAIS	425.144,00

Código Funcao: 18 Gestao Ambiental
Código SubFuncao: 244 Assistencia Comunitaria

2082	MANUTENÇÃO PARA CONVENIOS COM ONGS E ASSOCIAÇÕES SÓCIOAMBIENTAIS	87.416,00
	TOTAL.....:	1.987.731,00

Programa: 0006 - PROGRAMA DE GESTÃO

Código Funcao: 08 Assistencia Social
Código SubFuncao: 122 Administracao Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 48

AÇÃO	DESCRIÇÃO	VLR ORÇAMENTO
1008	FORTALECIMENTO DO SUAS	138.173,00
1009	PROJETO DE CIDADANIA	722.125,00
	TOTAL.....:	860.298,00

Programa: 0007 - PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA

Código Funcao:	10	Saude
Código SubFuncao:	301	Atencao Basica
1042	CONSTRUÇÃO DE PSF	1.137.600,06
2027	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA	2.298.863,13
2029	MANUTENÇÃO DO SETOR DE ODONTOLOGIA/SAUDE BUCAL	2.206.357,14
Código Funcao:	10	Saude
Código SubFuncao:	303	Suporte Profilatico e Terapeutico
2031	MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA	2.245.340,70
Código Funcao:	10	Saude
Código SubFuncao:	301	Atencao Basica
2123	MANUTENÇÃO SETOR DE ODONTOLOGIA/CEO	1.105.252,40
	TOTAL.....:	8.993.413,43

Programa: 0008 - PROGRAMA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA/MAC

Código Funcao:	10	Saude
Código SubFuncao:	302	Assist. Hospitalar e Ambulatorial
1044	AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS	112.360,00
Código Funcao:	10	Saude
Código SubFuncao:	303	Suporte Profilatico e Terapeutico
2032	MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO CENTRAL	1.061.671,66
Código Funcao:	10	Saude
Código SubFuncao:	302	Assist. Hospitalar e Ambulatorial
2033	MANUTENÇÃO DO INSTITUTO SÃO DIMAS	1.332.508,70
2034	MANUTENÇÃO DO CISAP	467.473,78
2035	MANUTENÇÃO PROGRAMA TFD - TRATAMENTO FORA DO MUNICIPIO	1.019.628,80
2036	MANUTENÇÃO DO CAPS	3.419.526,04
2038	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS	23.998.972,40
2039	MANUTENÇÃO DOS CENTROS REGIONAIS DE SAÚDE	3.268.505,21
2040	MANUTENÇÃO DA POLICLINÍCA E PRONTO SOCORRO	9.062.798,05
2041	MANUTENÇÃO SETOR DE ORTESE E PROTÉSE	497.368,28
2042	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DO IDOSO	401.729,70
2048	MANUTENÇÃO DO CISRU	474.024,37
2124	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL	155.639,80
	TOTAL.....:	45.272.206,79

Programa: 0009 - PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

AÇÃO	DESCRIÇÃO		VLR. ORÇAMENTO
Código Funcao:	10	Saude	
Código SubFuncao:	304	Vigilancia Sanitaria	
2044	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		487.601,95
Código Funcao:	10	Saude	
Código SubFuncao:	305	Vigilancia Epidemiologica	
2047	MANUTENÇÃO DO SETOR VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ZOONOSES		397.918,45
		TOTAL.....:	885.520,40

Programa: 0010 - PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIALIZADA

Código Funcao:	08	Assistencia Social	
Código SubFuncao:	244	Assistencia Comunitaria	
1013	PROT A VIDA E DIGNIDADE/CREAS		480.180,00
1125	PROT A VIDA E DIGNIDADE/ABORDAGEM SOCIAL		209.880,00
1126	PROT A VIDA E DIGNIDADE/CENTRO POP		257.580,00
1127	PROT A VIDA E DIGNIDADE/ACOLHIMENTO POPUL RUA		188.680,00
1128	PROT A VIDA E DIGNIDADE/CRM		19.080,00
1129	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FAMILIA ACOLHEDORA		139.920,00
1130	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL		1.141.620,00
		TOTAL.....:	2.436.940,00

Programa: 0011 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR

Código Funcao:	12	Educacao	
Código SubFuncao:	306	Alimentacao e Nutricao	
2059	MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR		1.900.000,00
		TOTAL.....:	1.900.000,00

Programa: 0012 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PEDAGÓGICA

Código Funcao:	12	Educacao	
ódigo SubFuncao:	361	Ensino Fundamental	
1046	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA INTEGRAL		56.180,00
1047	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SAÚDE POSTURAL NA ESCOLA		14.292,19
2057	MANUTENÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES		778.812,38
2058	MANUTENÇÃO DOS JOGOS E ATIVIDADES RECREATIVAS		39.550,72
2060	CONVÊNIO QESE		1.781.759,94
2061	MANUTENÇÃO CONVÊNIO PDDE		10.957,35
2062	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR		1.962.400,00
2063	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AABB		23.820,32
2069	QUALIFICAÇÃO PEDAGÓGICA		243.086,37
2071	MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL		33.848.295,30
		TOTAL.....:	38.759.154,57

Programa: 0013 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

AÇÃO	DESCRIÇÃO		VLR ORÇAMENTO
Código Funcao:	12	Educacao	
Código SubFuncao:	365	Educacao Infantil	
1049	CONSTRUÇÃO DE CRECHES		1.692.350,29
Código Funcao:	12	Educacao	
Código SubFuncao:	362	Ensino Medio	
2064	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO		320.502,41
Código Funcao:	12	Educacao	
Código SubFuncao:	363	Ensino Profissional	
2065	MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES		1.269.742,16
Código Funcao:	12	Educacao	
Código SubFuncao:	364	Ensino Superior	
2066	MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO ENSINO SUPERIOR		357,30
2067	MANUTENÇÃO DA UAB		328.244,01
Código Funcao:	12	Educacao	
Código SubFuncao:	365	Educacao Infantil	
2070	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHE		2.039.129,10
Código Funcao:	12	Educacao	
Código SubFuncao:	366	Educacao de Jovens e Adultos	
2100	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (EJA)		107.906,05
Código Funcao:	12	Educacao	
Código SubFuncao:	365	Educacao Infantil	
2121	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL		8.480,00
		TOTAL.....:	5.766.711,32

Programa: 0014 - PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO SÓCIOCULTURAL

Código Funcao:	13	Cultura	
Código SubFuncao:	391	Patrim. Hist. Art. e Arqueologico	
1096	PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO E AS EXPRESSÕES CULTURAIS		940.914,00
Código Funcao:	13	Cultura	
Código SubFuncao:	392	Difusao Cultural	
1097	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE CULTURA		36.360,00
1098	ACESSO AO CONHECIMENTO E AOS MEIOS DE EXPRESSÃO E FRUIÇÃO CULTURAL		202.248,00
1099	PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA		11.236,00
1100	REDE DE LEITURA		84.270,00
1101	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL		191.012,00
Código Funcao:	13	Cultura	
Código SubFuncao:	391	Patrim. Hist. Art. e Arqueologico	
1102	PROMOÇÃO AO DIREITO E À MEMÓRIA DOS CIDADÃOS		33.708,00
Código Funcao:	13	Cultura	
Código SubFuncao:	392	Difusao Cultural	

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 51

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

AÇÃO	DESCRIÇÃO	VLR ORÇAMENTO
1104	PRODUÇÃO E CONSUMO CULTURAL/ATIV AUDIOVISUAIS	11.236,00
Código Funcao:	13 Cultura	
Código SubFuncao:	391 Patrim. Hist. Art. e Arqueologico	
1105	ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS E DE LAZER	78.652,00
Código Funcao:	13 Cultura	
Código SubFuncao:	392 Difusao Cultural	
1106	INTEGRAÇÃO ENTRE CULTURA E EDUCAÇÃO	73.371,00
2119	MANUTENÇÃO VERBA SUBV. MADRIGAL RODA VIVA	28.090,00
2120	MANUTENÇÃO VERBA SUBVEN. AMAR	10.674,00
	TOTAL.....:	1.701.771,00
Programa:	**0015 - PROGRAMA DE CONTROLE INTERNO, AUDITORIA, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO**	
Código Funcao:	04 Administracao	
Código SubFuncao:	124 Controle Interno	
1069	AUDITORIA GOVERNAMENTAL, CONTROLE INTERNO E CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA	39.600,00
1070	PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E ACESSO INFORMAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	36.500,00
	TOTAL.....:	76.100,00
Programa:	**0016 - PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA URBANA**	
Código Funcao:	06 Seguranca Publica	
Código SubFuncao:	452 Servicos Urbanos	
1041	IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE MOBILIDADE URBANA	56.180,00
Código Funcao:	15 Urbanismo	
Código SubFuncao:	451 Infra-estrutura Urbana	
1058	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO PRAÇAS PARQUES E JARDINS	461.800,00
1063	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO	300.000,00
1064	APOIO AS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO	56.180,00
1065	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL	8.333.275,00
1066	IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO URBANO	2.000.000,00
1123	REFORMA DE IMÓVEIS MUNICIPAIS	315.880,00
1131	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL	153.700,00
Código Funcao:	15 Urbanismo	
Código SubFuncao:	452 Servicos Urbanos	
2085	MANUTENÇÃO DA FÁBRICA DE MANILHAS E USINA DE ASFALTOS	337.080,00
	TOTAL.....:	12.014.095,00
Programa:	**0017 - PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO COM ECOTRES**	
Código Funcao:	18 Gestao Ambiental	
Código SubFuncao:	512 Saneamento Basico Urbano	
2077	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO ECOTRES	4.000.000,00
	TOTAL.....:	4.000.000,00
Programa:	**0018 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**	

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 52

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

AÇÃO	DESCRIÇÃO	VLR ORCAMENTO
Código Funcao: 18	Gestao Ambiental	
Código SubFuncao: 543	Recuperacao de Areas Degradadas	
1054	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	33.708,00
Código Funcao: 18	Gestao Ambiental	
Código SubFuncao: 541	Preservacao e Conservacao Ambiental	
1055	IMPLANTAÇÃO DA SEC. DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	1.475.000,00
1056	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	25.000,00
Código Funcao: 18	Gestao Ambiental	
Código SubFuncao: 542	Controle Ambiental	
1059	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE RECICLAGEM	251.686,00
Código Funcao: 18	Gestao Ambiental	
Código SubFuncao: 541	Preservacao e Conservacao Ambiental	
1060	PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA AGENDA 21	5.618,00
1061	IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO AMBIENTAL	30.000,00
Código Funcao: 18	Gestao Ambiental	
Código SubFuncao: 542	Controle Ambiental	
1062	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUN. BENEFICIAMENTO RESÍDUOS CONSTRUÇÃO CIVIL	25.000,00
Código Funcao: 17	Saneamento	
Código SubFuncao: 512	Saneamento Basico Urbano	
2078	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA	6.179.800,00
Código Funcao: 18	Gestao Ambiental	
Código SubFuncao: 542	Controle Ambiental	
2081	MANUTENÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CODEMA	3.735,97
Código Funcao: 18	Gestao Ambiental	
Código SubFuncao: 541	Preservacao e Conservacao Ambiental	
2083	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ARBORIZAÇÃO DA CIDADE	5.618,00
2084	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CIDADE SOLIDÁRIA	5.618,00
	TOTAL.....:	8.040.783,97

Programa: 0019 - PROGRAMA ÁGUA VIVA

Código Funcao: 18	Gestao Ambiental	
Código SubFuncao: 544	Recursos Hidricos	
1052	RECUPERAÇÃO DAS SUB BACIAS BANANEIRAS/VENTURA LUIZ E ALMEIDAS	116.180,00
2076	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA DO RIO PARAOPEBA	11.568,59
	TOTAL.....:	127.748,59

Programa: 0020 - PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO VEGETAL

Código Funcao: 20	Agricultura	
Código SubFuncao: 601	Promocao da Producao Vegetal	
1027	FOMENTO ÀS HORTAS COMUNITÁRIAS	28.090,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 53

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

AÇÃO	DESCRIÇÃO		VLR ORÇAMENTO
		TOTAL.....:	28.090,00
Programa: 0021	**- PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRODUTOR RURAL**		
Código Funcao:	20 Agricultura		
Código SubFuncao:	602 Promocao da Producao Animal		
1021	INCENTIVO À PECUÁRIA		33.708,00
1026	REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES		106.000,00
		TOTAL.....:	139.708,00
Programa: 0022	**- PROGRAMA DE ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**		
Código Funcao:	20 Agricultura		
Código SubFuncao:	605 Abastecimento		
1022	FOMENTO AO "NOVO MERCADO DO PRODUTOR"		89.888,00
1025	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO "SIM"		44.520,00
		TOTAL.....:	134.408,00
Programa: 0023	**- PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL**		
Código Funcao:	23 Comercio e Servicos		
Código SubFuncao:	691 Promocao Comercial		
1020	APOIO À EVENTOS E FEIRAS		440.620,00
Código Funcao:	15 Urbanismo		
Código SubFuncao:	451 Infra-estrutura Urbana		
1031	URBANIZAÇÃO ÁREA TAMAREIRAS		18.076,00
Código Funcao:	22 Industria		
Código SubFuncao:	661 Promocao Industrial		
1032	APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIAL E COMÉRCIAL		505.620,00
Código Funcao:	15 Urbanismo		
Código SubFuncao:	451 Infra-estrutura Urbana		
1033	REVITALIZAÇÃO DO COMPLEXO DO VIADUTO		106.000,00
Código Funcao:	23 Comercio e Servicos		
Código SubFuncao:	691 Promocao Comercial		
1034	"SOU LAFAIETE DE CORAÇÃO"		35.000,00
Código Funcao:	22 Industria		
Código SubFuncao:	661 Promocao Industrial		
1036	FOMENTO ÀS ATIVIDADES "INDÚSTRIA FORTE"		212.000,00
Código Funcao:	23 Comercio e Servicos		
Código SubFuncao:	691 Promocao Comercial		
1038	LUZES DE NATAL "LAFAIETE ILUMINADA"		50.360,00
2010	MANUTENÇÃO POSTO MINAS FÁCIL		5.618,00
		TOTAL.....:	1.373.294,00
Programa: 0024	**- PROGRAMA DE INCENTIVO AO TURISMO**		

AÇÃO	DESCRIÇÃO		VLR ORÇAMENTO
Código Funcao:	23	Comercio e Servicos	
Código SubFuncao:	695	Turismo	
1028	APOIO AO TURISMO LOCAL		20.225,00
1029	APOIO À INFRAESTRUTURA TURÍSTICA		318.000,00
1030	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO MUNICIPAL		41.573,00
		TOTAL.....:	379.798,00

Programa: 0025 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DO ESPORTE

Código Funcao:	27	Desporto e Lazer	
Código SubFuncao:	812	Desporto Comunitario	
1110	APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS/RECREATIVOS		168.540,00
Código Funcao:	27	Desporto e Lazer	
Código SubFuncao:	811	Desporto de Rendimento	
1113	APOIO A ENTIDADES ESPORTIVAS LOCAIS		292.136,00
1114	PROMOÇÃO ATIVIDADE FISICA E ESPORTIVAS NO BAIRROS		78.652,00
1115	PARCERIA ESCOLAS/UNIVERSIDADES		16.854,00
Código Funcao:	27	Desporto e Lazer	
Código SubFuncao:	812	Desporto Comunitario	
1116	AMPLIAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL ESPORTIVO		16.854,00
2111	MANUTENÇÃO GINÁSIO POLIESPORTIVO		112.360,00
2113	MANUTENÇÃO ESPORTE PARA DEFICIENTES		16.854,00
2114	MANUTENCAO E ESTRUTURAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL		42.144,00
Código Funcao:	27	Desporto e Lazer	
Código SubFuncao:	813	Lazer	
2115	MANUTENÇÃO DA PRAÇA DOS ESPORTES		112.360,00
		TOTAL.....:	856.754,00

Programa: 0026 - PROGRAMA PARA PROMOÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS

Código Funcao:	27	Desporto e Lazer	
Código SubFuncao:	813	Lazer	
1107	CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER E ESPORTE		126.596,00
1108	PROMOÇÃO DO ESPORTE, SAÚDE E LAZER EM ESPAÇOS PÚBLICOS		39.326,00
Código Funcao:	27	Desporto e Lazer	
Código SubFuncao:	812	Desporto Comunitario	
1117	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO ESPORTIVA		112.360,00
Código Funcao:	27	Desporto e Lazer	
Código SubFuncao:	813	Lazer	
2110	MANUTENÇÃO DAS ÁREAS DE LAZER E ESPORTE		90.380,00
2112	MANUTENÇÃO CONVENIO GOVERNO FEDERAL 2° TEMPO		161.478,00
2116	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PROJETO MENINOS DE QUELUZ		52.854,00

AÇÃO	DESCRIÇÃO		VLR ORCAMENTO
Código Funcao:	27	Desporto e Lazer	
Código SubFuncao:	812	Desporto Comunitario	
2117	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO ESPORTIVA		146.068,00
		TOTAL.....:	729.062,00
Programa:	**0027 - PROGRAMA DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**		
Código Funcao:	01	Legislativa	
Código SubFuncao:	031	Acao Legislativa	
1118	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA		6.449.464,00
		TOTAL.....:	6.449.464,00
Programa:	**0028 - PROGRAMA PISO MINEIRO**		
ligo Funcao:	08	Assistencia Social	
Código SubFuncao:	244	Assistencia Comunitaria	
1120	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL		185.118,00
		TOTAL.....:	185.118,00
Programa:	**0029 - PROGRAMA EXTENSÃO RURAL**		
Código Funcao:	20	Agricultura	
Código SubFuncao:	606	Extensao Rural	
1019	DESENVOLVIMENTO E SUPORTE DE PROJETOS RURAIS		192.136,00
1023	IMPLANTAÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS ECOLÓGICAS RURAIS		46.966,00
1024	APOIO AO SETOR AGROPECUÁRIO		121.349,00
		TOTAL.....:	360.451,00
Programa:	**0030 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**		
Código Funcao:	10	Saude	
Código SubFuncao:	303	Suporte Profilatico e Terapeutico	
2030	MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA POPULAR		239.399,94
		TOTAL.....:	239.399,94
Programa:	**0031 - PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**		
Código Funcao:	10	Saude	
Código SubFuncao:	305	Vigilancia Epidemiologica	
2043	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE PROMOÇÃO À SAÚDE		1.316.486,00
2045	MANUTENÇÃO DO SETOR DE IMUNIZAÇÃO		228.763,00
2046	MANUTENÇÃO DO SETOR DE CONTROLE ENDEMIAS		1.722.601,00
		TOTAL.....:	3.267.850,00
Programa:	**0032 - PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**		
Código Funcao:	08	Assistencia Social	
Código SubFuncao:	244	Assistencia Comunitaria	
1010	PROT E ATEND INTEGRAL À FAMÍLIA/CRAS		3.233.319,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 56

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

AÇÃO	DESCRIÇÃO			VLR ORÇAMENTO
Código Funcao:	08	Assistencia Social		
Código SubFuncao:	241	Assistencia ao Idoso		
1012	PROJETO DE DIREITOS HUMANOS/ATENDIMENTO AO IDOSO			119.146,00
Código Funcao:	08	Assistencia Social		
Código SubFuncao:	242	Assist. ao Portador de Deficiencia		
1119	PROJETO DE DIREITOS HUMANOS/ATENDIMENTO PESSOA COM DEFICIÊNCIA			112.786,00
Código Funcao:	08	Assistencia Social		
Código SubFuncao:	244	Assistencia Comunitaria		
1124	PROT E ATEND INTEGRAL À FAMÍLIA/SCFV			487.600,00
			TOTAL.....:	3.952.851,00

Programa: 9999 - PROGRAMA DE VERBA DE CONTINGÊNCIA

Código Funcao:	99	Reserva de Contingencia		
Código SubFuncao:	999	Reserva de Contingencia		
9001	VERBA DE CONTIGÊNCIA			378.148,00
			TOTAL.....:	378.148,00
			TOTAL GERAL:	198.427.492,53

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls 57

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 043-E/2015

Emenda nº 01 **REJEITADO**

O § 1º do art. 41 do Projeto de lei nº 043-E/2015 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 41...

§ 1º- A Lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, no quantum de 10% (dez por cento) do valor estimado para as receitas, com utilização de recursos de anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação verificado no exercício.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 2015.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Mai-2015-15:10-015701-1/2

Fls. 58

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 060/2015

Projeto de Lei nº 043-E-2015

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 18 e 19, e vem instruída com os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, fls. 20 a 56, e de Emenda apresentada pelo Vereador José Ricardo Sírio, fls. 57.

É o relatório.

PARECER

1

O presente Projeto de Lei estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 2º da Constituição da República; art. 158, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as seguintes diretrizes:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à divida pública municipal;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VI – as disposições gerais.

A elaboração da lei orçamentária anual segue as orientações contidas nas seguintes normas: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O artigo 5º nos mostra que a mensagem que encaminhar a proposta orçamentária para 2016 deverá explicitar os seguintes tópicos:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

V – programação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI – programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000;

VII – programação de gastos com pessoal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 18 e 19, e é composta dos seguintes Capítulos: 1) disposições preliminares; 2) das metas e prioridades da administração pública municipal; 3) das orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual; 4) da política de pessoal e dos serviços extraordinários; 5) das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município; 6) do equilíbrio entre receita e despesa; 7) do critérios e formas de limitação de empenho; 8) das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; 9) das condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e públicas; 10) da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da

Federação; 11) dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; 12) da definição de critérios para início de novos projetos; 13) da definição das despesas consideradas irrelevantes; 14) do incentivo à participação popular; e 15) das disposições gerais. Relativamente aos anexos, estão em consonância à padronização instituída pela Portaria 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme apontamento do Executivo.

I – Dos prazos para envio das leis orçamentárias.

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete estabelece em seu art. 160, § 6º, adotando o prazo constitucional do art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para fixar o prazo de envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, a matéria, em tese, deveria ser remetida aos prazos previstos no art. 35, § 2º, incs. II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CRFB). Assim, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa e a proposta para o Orçamento Anual deverá ser encaminhada à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II – Da Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal.

Merece destaque a observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "*estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*", lei complementar de caráter nacional pois institui imposições normativas obrigatórias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposição expressa no artigo 1º, tratando-se pois de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação.

Fls. 61

Procuradoria do Legislativo

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõem, além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CRFB.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, "a");

b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, "b");

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, "e");

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, "f");

e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;

f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

De se notar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deixou de ser mera peça de planejamento, passando a ter diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade, conforme já demonstrado.

4

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que tange às regras de finanças públicas, devendo receber Emenda Supressiva ao artigo 14 do mesmo, para fins de adequar o Projeto ao disposto na alínea "b" do inciso IV do artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que de forma explícita proíbe a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 62

III - DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PELO PODER LEGISLATIVO

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A seguir passamos à análise da Emenda nº 01 apresentada pelo Vereador José Ricardo Sírio que objetiva reduzir o percentual legal para abertura de créditos suplementares, passando de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento), não havendo impedimentos para o trâmite e aprovação da mesma.

Ocorre que o Orçamento do Município é único e os limites para a abertura de créditos suplementares é único, abrangendo tanto o orçamento do Poder Executivo quanto o orçamento do Poder Legislativo, dessa forma entendemos que a autorização para suplementação de apenas 10% (dez por cento) poderá inviabilizar o funcionamento de ambos os Poderes, assim estamos a sugerir Subemenda à mesma para fins de fixar o limite para abertura de créditos suplementares no quantum de 20% (vinte por cento).

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 297 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

Fls. 63

Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MAIO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

6

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 64

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 043-E-2015

Subemenda nº à Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 043-E-2015

O § 1º do artigo 41do Projeto de Lei nº 043-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 41 – .....
§1º – A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, no quantum de 20% (vinte por cento) do valor estimado para as receitas, com utilização de recursos de anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação verificado no exercício."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 043-E-2015

Suprima-se o artigo 14 do Projeto de Lei nº 043-E-2015, renumerando-se os seguintes.

7

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MAIO DE 2015.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 65

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Jun-2015-14:29-015981-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 043 - E - 2015

Segue parecer em 03 (três) laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 043-E-2015, que "dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2016 e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 58/64, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, apresentando, inclusive, sugestão de subemenda à emenda nº 01 ao Projeto de Lei em apreço, conforme se infere de f. 64, bem como emenda nº 02, as quais ratificamos nesta oportunidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um importante instrumento para o planejamento governamental.

Seu conteúdo é disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Constituição Federal/1988, merecendo ser analisado se o presente projeto contempla todas as exigências.

Quanto ao que dispõe o art. 4º da LRF, o projeto de LDO abarca-os:

> "Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal/1988 e:
>
> I - disporá também sobre:
>
> a) equilíbrio entre receitas e despesas; **(no Projeto de Lei, Capítulo VI, às f. 11)**
> b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; **(no Projeto de Lei, Capítulo VII, às f. 11/12)**
> c) (VETADO)
> d) (VETADO)
> e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; **(no Projeto de Lei, Capítulo VIII, às f. 12)**
> f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; **(no Projeto de Lei, Capítulo IX, às f. 12/14)**
> II - (VETADO)
> III - (VETADO)

Também consagra na Seção III, do Capítulo III, f. 09, a disciplina imposta pelo art. 5º, inciso III, da LRF, permitindo a formação de reserva de contingência definida com base na receita corrente líquida, além de prever sua forma de utilização.

No mesmo sentido, o projeto define, no Capítulo XIII, f. 15, o que será considerado despesa irrelevante, para fins do disposto no art. 13, § 3º, da LRF.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
2
Fls.
66

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 043 - E - 2015

Ainda, disciplina as situações para contratação de horas extras, nos casos em que a despesa atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da LRF, nos termos do seu inciso V (Capítulo IV, seção II, f. 10).

E mais, o presente projeto cumpre o disposto no art. 45 da LRF, definindo os critérios para início de novos projetos (Capítulo XII, f. 15).

Por fim, contém o anexo de metas fiscais, com todos os demonstrativos e o anexo de riscos fiscais, respeitando, portanto, completamente a legislação orçamentária, às f. 20 e seguintes.

Tais previsões vão ao encontro dos princípios orçamentários, garantido a higidez financeira do município.

Assim, ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no caput do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a devida observância da subemenda e emenda, respectivamente abaixo transcritas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

[1] Lei Complementar nº: 101 de 04 de maio de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
3
Fls. 67

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 043 - E - 2015

SUBEMENDA E EMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº: 043 -E -2015

APROVADO 11/06/15

Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 043 - E – 2015

O §1º do art. 41 do Projeto de Lei nº: 043 - E- 2015, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 41 – (...)

§1º - A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, no *quantum* de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado para as receitas, com utilização de recursos de anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação verificado no exercício."

APROVADO 11/06/15

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 043 - E - 2015

Suprima-se o art. 14 do Projeto de Lei nº: 043 - E- 2015, renumerando-se os seguintes.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Fls. 68

PARECER EM CONJUNTO DE REDAÇÃO FINAL, DAS COMISSÕES DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS E DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 043-E-2015.

De conformidade com o art. 300, do Regimento Interno, foi encaminhado às Comissões de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, e de Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, emitirem parecer de redação final ao Projeto de Lei nº 043-E-2015, de autoria do Executivo Municipal, que "***Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências***", entendendo as mesmas que o mencionado Projeto seja aprovado pela Câmara com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 043-E-2015

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

APROVADO 25/06/15
Presidente

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e públicas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 69

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, para o exercício financeiro de 2016, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal foram definidas no Plano Plurianual relativo ao período 2014–2017, Lei nº 5.570, de 18 de dezembro de 2013, e alterações posteriores.

§1º – Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do disposto no caput deste artigo.

§2º – O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do disposto no caput deste artigo.

§3º – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016, definidas no Plano Plurianual relativo ao período 2014–2017, Lei nº 5.570, de 18 de dezembro de 2013, e alterações posteriores, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, porém orientadas pelas diretrizes gerais a seguir discriminadas:

I - implantar gestão pública com responsabilidade fiscal voltada para os resultados com austeridade, eficácia e transparência, focando na obtenção de resultados esperados pela sociedade, definindo a distribuição dos recursos para o enfrentamento dos problemas reais da comunidade, criando mecanismos de prestação de contas para a população, de forma clara e objetiva;

II - promover e facilitar participação da sociedade nas funções de planejamento, orçamento, gestão, avaliação e fiscalização da administração pública, implantando um efetivo orçamento participativo;

III - viabilizar a inclusão social dentro de todos os segmentos da sociedade, aumentado a qualidade de vida da população;

IV - implantar uma gestão pública visando uma administração solidária, democrática e participativa, respeitando a pluralidade dos interesses individuais e coletivos;

V - viabilizar os recursos da administração pública somente em projetos viáveis, os quais possam promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental, atendendo às demandas efetivas e urgentes dos cidadãos, de acordo com o diagnóstico a ser realizado pela nossa administração, com a efetiva participação popular;

VI - fortalecer o capital humano do município, preparando-o para o exercício da cidadania, qualificando-o para o trabalho, permitindo-lhe gerar renda de modo a reduzir as disparidades sociais e, de modo especial, incorporar a juventude no processo de definição de políticas públicas para o desenvolvimento humano;

VII - fortalecer a indústria, o comércio e as empresas de prestação de serviços local, proporcionando uma efetiva participação no desenvolvimento econômico e social de Conselheiro Lafaiete, formando parcerias público-privadas, visando o desenvolvimento sustentável do município.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 10

§4º – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 do Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO III
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§3º – Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§4º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as diretrizes das Portarias Interministeriais da STN e SOF e no Plano Plurianual relativo ao período 2014–2017, Lei nº 5.570, de 18 de dezembro de 2013 e alterações posteriores.

Art. 4º – O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 71

Art. 5º – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído:

I – do texto da lei;

II – dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – dos quadros orçamentários consolidados;

IV – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

V – da programação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI – da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000;

VII – da programação de gastos com pessoal.

Parágrafo único – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 6º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício a que se refere. 4

Parágrafo único – A lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem em aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º – A elaboração do projeto da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º – Para efeito do disposto no art. 5º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 31 de julho de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 72

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2015, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, obedecido o art. 25 desta Lei;

II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso I deste parágrafo único e ainda ao limite previsto no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9º – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10 – A despesa com precatórios judiciários e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§1º – Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciários, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2015, de acordo com o disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, especificando por grupo de despesa:

I – o número do precatório;

II – o tipo de causa julgada;

III – a data de autuação do precatório;

IV – o nome do beneficiário;

V – o valor do precatório a ser pago.

§2º – Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciários na proposta orçamentária de 2016, deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§3º – Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Seção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 11 – A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º – Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º – O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 73

atendimento ao disposto nos incisos VI e IX do art. 52 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 12 – Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 13 – A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção III
Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 14 – A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Seção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 15 – Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º – Além de observar as normas do disposto no caput deste artigo, no exercício financeiro de 2016 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3º – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§4º – Não se considera como substituição de servidores públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 74

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Seção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 16 – Se durante o exercício financeiro de 2016 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

7

Art. 17 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 18 – A estimativa da receita de que trata o art. 17 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 75

Art. 19 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 21 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 22 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício financeiro de 2016 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos dois exercícios subsequentes, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23 – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a)implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;

b)atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c)chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa

II – para redução das despesas:

a)implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b)revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 24 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 76

dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º – Excluem-se do disposto no caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§3º – Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 2º do caput deste artigo, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§4º – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 25 – À Controladoria do Município será atribuída a competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 26 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º – Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§2º – O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO IX
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS

Art. 27 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada no

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

Município de Conselheiro Lafaiete, nas áreas de cultura, esporte, assistência social, saúde e educação, e que preencham as seguintes condições:

I – não tenham débito de prestações de contas de recursos anteriores;

II – tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III – estejam adimplentes com a seguridade social;

IV – às entidades que são vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2016 pelo Conselho Municipal competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º – Poderão ser destinados recursos para as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que a mesma atenda aos incisos II e III do caput deste artigo.

§3º – Poderão ser destinados recursos para as entidades qualificadas conforme Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 28 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestados por entidades sem fins lucrativos.

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 30 – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 27 a 30 desta Lei deverão ser precedidas de autorização legislativa específica, aprovação de plano de trabalho e celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º – Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 78

§2º – É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º – Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 32 – É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir diretamente necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único – As normas previstas no caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e os decorrentes de benefícios eventuais no âmbito de política pública de assistência social.

CAPÍTULO X
DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 33 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

CAPÍTULO XI
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 34 – O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º – Para atender ao disposto no caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 79

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º – O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016.

§3º – A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XII
DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 35 – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único – Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2015.

CAPÍTULO XIII
DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 36 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIV
DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 37 – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 80

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 38 – Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação periódica do Plano Plurianual para o período 2014-2017, mediante regular processo de consulta.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o caput deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 40 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º – A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, no quantum de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado para as receitas, com utilização de recursos de anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§2º – No limite estabelecido no § 1º deste artigo poderá o Executivo Municipal transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§4º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§5º - A lei orçamentária conterá autorização ao Poder Executivo para realocar, transpor, remanejar ou transferir as fontes de recursos estabelecidas nas classificações orçamentárias constantes da lei orçamentária, quando as mesmas se mostrarem insuficientes para suportar as despesas fixadas, em virtude da oscilação da arrecadação, buscando o ajustamento e o equilíbrio fiscal do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 81

Art. 41 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 42 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 44 – Em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, integram a presente Lei os anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 82

ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

1. Quadro 1 – Relatório de Índices Oficiais;
2. Quadro 2 – Fatores para estabelecimento de Valores Constantes;
3. Quadro 5 – Memória de Cálculo da Receita – Projeção da Receita para o período de 2014 a 2017;
4. Quadro 6 – Memória de Cálculo da Despesa – Projeção da Despesa para o período de 2014 a 2017;
5. Quadro 7 – Metas Anuais – Resultado Nominal;
6. Quadro 8 – Anexo de Metas Anuais
7. Quadro 9 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício (2014);
8. Quadro 10 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;
9. Quadro 11 – Evolução do Patrimônio Líquido;
10. Quadro 12 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
11. Quadro 13 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
12. Quadro 14 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
13. Quadro 15 – Anexo das Variações no Quadro de Pessoal;
14. Quadro 16 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
15. Quadro 17 – Receita e Despesa do RPPS;
16. Quadro 19 – Demonstrativo das Prioridades da LDO

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

UF: MINAS GERAIS MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE ENTIDADE: CONSOLIDADA	Quadro 1 - Relatório de Índices Oficiais (Lei de Diretrizes Orçamentárias) Exercício de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 83

Esfera do PIB: **Federal**

Percentual do PIB para o exercício de 2015: **-1,00%**

Valor do PIB previsto para o exercício de 2014: **5.500.000.000,00**

Valor do PIB realizado para o exercício de 2014: **5.521.300.000,00**

Percentual do PIB previsto para os próximos exercícios: **2016 1,00%** **2017 1,00%** **2018 1,00%**

Valor do PIB previsto para os próximos exercícios: **2016 5.576.500.000,00** **2017 5.632.300.000,00** **2018 5.688.600.000,00**

Fonte das informações do PIB: **Relatório Contas Nacionais Trimestrais - IBGE**

Descrição: **INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR** Sigla: **IPCA**

Percentual Mensal: **Não há informações sobre os percentuais mensais, pois, os valores da LDO estão considerando o previsto.**

Índices Oficiais de: **2013**	**5,91**	**2014**	**6,41**				
Previsão para: **2015**	**7,47**	**2016**	**5,58**	**2017**	**5,22**	**2018**	**5,08**

Fonte das informações: **Relatório FOCUS - Banco Central do Brasil**

Fatores Previstos para:	**2016**	**106,580**	Fatores Previstos para:	**2013**	**1,1436**
	2017	**106,220**		**2014**	**1,0747**
	2018	**106,080**		**2015**	**1,0000**
				2016	**1,0558**
				2017	**1,1109**
				2018	**1,1673**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 82

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 2 - Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes
Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício de 2016

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
Crescimento do PIB			
Fonte : Relatório Contas Nacionais Trimestrais - IBGE	**1,00**	**1,00**	**1,00**
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação			
Fonte : Relatório FOCUS - Banco Central do Brasil	**5,58**	**5,22**	**5,08**

{1 + (Taxa de Inflação de 2016/100) }+ Crescimento do PIB **2016**

1,0558

{{1+(Taxa de Inflação de 2016/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2017/100)}} + Crescimento do PIB de 2017 **2017**

1,1109

{{1+(Taxa de Inflação de 2016/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2017/100)}} **2018**
{1 + (Taxa de Inflação de 2018/100) }+ Crescimento do PIB 2018

1,1673

VARIÁVEIS	2015	2014	2013
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação			
Fonte índice : Relatório FOCUS - Banco Central do Brasil			
Fonte PIB : Relatório Contas Nacionais Trimestrais - IBGE	**5,91**	**6,41**	**7,47**

{1} **2015**

1,0000

{{1+(Taxa de Inflação de 2014/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2015/100)}} **2014**

1,0747

{{1+(Taxa de Inflação de 2013/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2014/100)}} **2013**
{1 + (Taxa de Inflação de 2015/100) }

1,1436

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 91

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

Quadro 6 - Memória de Cálculo da Despesa
Projeção da Despesa para o Período e 2015 a 2018
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016

Projeção da Despesa para os Próximos Exercícios

Código	Descrição	2015	2016	2017	2018
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	49.437.484.00	52.690.470.45	55.967.817.71	59.370.661.03
3.3.90.41.00	Contribuições	1.500.00	1.598.70	1.698.14	1.801.39
3.3.90.46.00	Auxílio-alimentação	5.027.500.00	5.358.309.50	5.691.596.35	6.037.645.41
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.103.600.00	1.176.216.88	1.249.377.57	1.325.339.73
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financ. Pessoas Físicas	171.274.00	182.543.83	193.898.06	205.687.06
3.3.90.49.00	Auxílio-Transporte	217.500.00	231.811.50	246.230.18	261.200.97
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	2.268.496.00	2.417.763.04	2.568.147.90	2.724.291.29
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	63.038.56	67.186.50	71.365.50	75.704.52
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	334.150.00	356.137.07	378.288.80	401.288.75
4.0.00.00.00	Despesas de Capital	25.376.891.00	27.046.690.43	28.728.994.57	30.475.717.44
4.4.00.00.00	Investimentos	20.876.891.00	22.250.590.43	23.634.577.15	25.071.559.44
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	20.876.891.00	22.250.590.43	23.634.577.15	25.071.559.44
4.4.90.30.00	Material de Consumo	200.00	213.16	226.42	240.18
4.4.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	200.00	213.16	226.42	240.18
4.4.90.35.00	Serviços de Consultoria	200.00	213.16	226.42	240.18
4.4.90.36.00	Outros Serviços Terceiros -Pessoa Física	200.00	213.16	226.42	240.18
4.4.90.37.00	Locação de Mão-de-obra	200.00	213.16	226.42	240.18
4.4.90.39.00	Outros Serv. Terceiros -Pessoa Jurídica	200.00	213.16	226.42	240.18
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	14.430.224.00	15.379.732.74	16.336.352.12	17.329.602.32
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	6.386.867.00	6.807.122.85	7.230.525.89	7.670.141.86
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis	58.000.00	61.816.40	65.661.38	69.653.59
4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais	200.00	213.16	226.42	240.18
4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	200.00	213.16	226.42	240.18
4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições	200.00	213.16	226.42	240.18
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida	4.500.000.00	4.796.100.00	5.094.417.42	5.404.158.00
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas	4.500.000.00	4.796.100.00	5.094.417.42	5.404.158.00
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado	4.500.000.00	4.796.100.00	5.094.417.42	5.404.158.00
9.0.00.00.00	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	356.743.00	380.216.69	403.866.17	428.421.23
9.9.00.00.00	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	356.743.00	380.216.69	403.866.17	428.421.23
9.9.99.00.00	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	356.743.00	380.216.69	403.866.17	428.421.23
9.9.99.99.00	Reserva Contingência ou Reserva do RPPS	356.743.00	380.216.69	403.866.17	428.421.23